



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13963.000.756/99-35
Recurso nº : 203-118774
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : A. ANGELONI & CIA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.452

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo nº : 13963.000.756/99-35
Acórdão nº : CSRF/02-02.452

Recurso nº : 203-118774
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : A. ANGELONI & CIA LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre lançamento de ofício efetuado para constituir a contribuição para o PIS que a reclamante teria deixado de recolher no período auditado. Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exação fiscal. Contra decisão do órgão julgador de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os Membros desse Colegiado, por maioria de votos, acordaram em dar provimento ao recurso. A deliberação recebeu a seguinte ementa:

***PIS. DECADÊNCIA.** 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

***BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE.** Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu da decadência quinquenal, por entender aplicável ao caso o art. 45 da Lei 8.212/1991.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 203-0209, fl. 960, que deu seguimento ao Recurso Especial no tocante à questão da decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 25/11/99, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e 28 de fevereiro de 1999. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o dia 25 de novembro de 1994 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal. //



Processo nº : 13963.000.756/99-35
Acórdão nº : CSRF/02-02.452

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões – DF, 16 de outubro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

